

AO PRECLARO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALINA, ESTADO DE GOIÁS

Processo nº **5233259.50.2018.8.09.0036**

Promovente: **BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA**

Promovido: ...

Assunto: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ref.: cumprimento do r. despacho do evento 438, status do cumprimento do plano de recuperação judicial e outros

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a na Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento das providências, vem relatar e ao fim requerer o que segue.

1. Cumprimento do Plano de Recuperação – histórico dos fatos

A recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial em 20/05/2018, e a publicação da r. decisão que deferiu o seu processamento se deu em 11/07/2018.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 10/09/2018, foi aprovado pelos credores na 2ª convocação da assembleia realizada em 25/10/2019, foi homologado pelo preclaro Juízo em 12/05/2020, ocasião em que foi concedida a recuperação judicial.

A sentença que homologou o plano de recuperação ainda não transitou visto que está pendente de decisão o recurso de nº 5283515-03.2021.8.09.0000 manejado pela recuperanda em 08/06/2021.

Por consequência dos atos do deferimento do processamento e posteriormente da concessão da recuperação judicial, restou à recuperanda, **entre outras**, as seguintes principais obrigações processuais e extraprocessuais:

- **a partir do deferimento do processamento:** o dever de cumprir o pagamento dos honorários da administração judicial arbitrados, os salários e encargos dos empregados, os pagamentos das demais transações correntes assumidas após a recuperação judicial, o dever de apresentar as contas nos autos, e os demonstrativos financeiros e contábeis mensalmente ao administrador judicial;
- **a partir a concessão da recuperação judicial:** somando-se às anteriores, restou à recuperanda o dever de cumprir as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, cujo descumprimento, na interpretação do artigo 73, Inc. IV, da Lei 11.101/2005, é condição para convalidação da recuperação judicial em falência.

Sobre tais pontos, é de rigor a manifestação detalhada deste Administrador Judicial, o que faz nos termos seguintes.

1.1. Honorários da administração judicial vencidos

Conforme já fora informado nos relatórios anteriores deste subscritor, o pagamento dos honorários mensais da Administração Judicial **está vencido há 15 meses (de outubro/2020 até dezembro/2021)**. O montante vencido em janeiro/2022, com reajuste monetário pelo INPC, é de **R\$ 312.090,00**, conforme demonstrado abaixo:

Planilha 1	
Honorários vencidos da administração judicial	
Honorários mensais arbitrados em 11/07/2018	17.000,00
(x) Fator de reajuste do INPC p/ janeiro/2022.....	<u>1,223882</u>
Honorários mensais arbitrados com reajuste p/ janeiro/2022	20.806,00
(x) Quantidade de meses vencidos.....	<u>15</u>
(=) Honorários vencidos da Administração judicial em janeiro/2022	312.090,00

É preciso sublinhar que os honorários da administração judicial são verbas extraconcursais (art. 84, I-D, Lei 11.101/2005), preferenciais, e este subscritor sobrevive do valor dos honorários arbitrados por V. Ex.^a. Trata-se de verba alimentar. É com essa verba também que este administrador judicial remunera sua equipe de trabalho.

Registra-se ainda, Meritíssima, que mesmo sem ter recebido sua remuneração no citado período, este administrador judicial nunca deixou de cumprir com suas diligências, de fiscalizar as operações da recuperanda e o cumprimento do Plano de Recuperação, e nunca deixou de zelar pelo interesse de todos os envolvidos na recuperação judicial, ainda que tenha sido obrigado a readequar (reduzir drasticamente) sua equipe por conta do não recebimento dos honorários, entre outras providências de readequação internas.

1.2. Demais dívidas extraconcursais

As demais dívidas extraconcursais, formadas por demais fornecedores quirografários extraconcursais, honorários vencidos dos patronos da recuperanda, dívidas tributárias, INSS, FGTS e outras, estão sendo apuradas e serão informadas no próximo relatório por este administrador judicial.

1.3. Apresentação dos demonstrativos financeiros e contábeis mensais

Os demonstrativos financeiros e contábeis referentes aos anos de 2020 e 2021 não foram apresentados pela recuperanda a essa administração judicial, situação que perdura até o presente momento. Este fato impossibilitou à administração judicial de elaborar o relatório mensal das atividades da recuperanda referente aos anos de 2020 e 2021, uma vez que, sem os

demonstrativos, não há elementos para apurar e demonstrar a evolução dos indicadores de desempenho. Não está sendo cumprido pela recuperanda, portanto, este ônus processual, previsto no artigo 52, IV, da LRF.

2. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A BRAVA AGRONEGOCIOS está com pagamento atrasado das parcelas do Plano de Recuperação Judicial referentes às classes trabalhista, microempresa, e a última parcela dos credores quirografários parceiros. O panorama dos pagamentos vencidos e a vencer, do Plano de Recuperação, é o demonstrado a seguir:

CLASSE TRABALHISTA			
Carência: 30 dias - 8/5/2020 A 7/6/2020			
Pagamento: até 12 meses - 8/6/2020 A 8/5/2021			
CREDOR	Valor do Crédito em 20/5/2018 (R\$)	Valor devido até 08/05/2021	Valor pago
ADEMIR CARVALHO DOS SANTOS	9.545,87	9.545,87	-
ANGELAMAR MENDES FERREIRA	39.778,85	39.778,85	-
CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS	37.194,81	37.194,81	-
DIEGO DAMASCENO DOS SANTOS	4.467,02	4.467,02	-
DOURIVALDO NUNES DA SILVA	13.348,60	13.348,60	-
ERICK FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA	17.486,22	17.486,22	-
FERNANDA MATTOS DE MAGALHAES COELHO	39.150,72	39.150,72	-
GUSTAVO BENTO DA SILVA	18.034,04	18.034,04	-
ISRAEL RODRIGUES DA SILVA	6.186,73	6.186,73	-
JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA	4.358,33	4.358,33	-
JORGE DA CUNHA BREDA	6.464,53	6.464,53	-
KHEITY CARDOSO RODRIGUES	39.289,32	39.289,32	-
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	15.055,65	15.055,65	-
LORENA MOISES DUTRA	2.160,80	2.160,80	-
LUNA TATIANE SCHAEDLER	8.368,69	8.368,69	-
MARCOS NAZARENO DE MEDEIROS	34.793,38	34.793,38	-
MARCOS PAULO VICENTE INACIO	19.952,75	19.952,75	-
MURILO BATISTA DE OLIVEIRA	12.601,56	12.601,56	-
PAULO HENRIQUE LOPES	25.000,00	25.000,00	-
RODRIGO SENA SILVA	4.920,71	4.920,71	-
TASSIO LUIZ RODOLFO DE QUEIROZ	38.215,64	38.215,64	-
WALACE LUCAS GOMES SANTOS	10.983,51	10.983,51	-
WALISON LUCAS GOMES SANTOS	7.205,75	7.205,75	-
WENDERSON CASTRO COZAC	11.174,32	11.174,32	-
Subtotal do crédito TRABALHISTA (R\$)	425.737,80	425.737,80	-
Valor vencido referente à classe trabalhista			425.737,80

CLASSE TRABALHISTA - RETARDATARIO (Pagamento nas condições do credor quirografário, à exceção do prazo, que é igual ao da classe trabalhista)			
Carência: 24 meses - 8/5/2020 a 7/5/2022			
Deságio: 70%			
Pagamento: 12 meses - INICIO DOS PAGAMENTOS - 8/5/2022			
CREADOR	Valor do Crédito em 20/5/2018 (R\$)	Deságio 70%	Vencimento da primeira parcela em 08/05/2022
EDVALDO DA SILVA	316.744,51	95.023,35	7.918,61
Subtotal do crédito TRABALHISTA RETARDATÁRIO (R\$)	316.744,51	95.023,35	
Valor a vencer em maio/2022 referente à classe trabalhista retardatária			7.918,61

CLASSE QUROGRAFARIA Carência: 24 meses - 8/5/2020 a 8/5/2022 Deságio 70% Correção: sem correção Pagamento: 156 parcelas mensais e sucessivas - INICIO DOS PAGAMENTOS - 8/5/2022			Vencimento da primeira parcela em 08/05/2022
NOME	Valor do Crédito em 20/5/2018 (R\$)	DESÁGIO: 70%	
4JA COMERCIAL AGRÍCOLAS LTDA	10.500,00	3.150,00	20,19
ADUBOS ARAGUAIA IND. E COM. LTDA	57.769,22	17.330,77	111,09
AFANAZIO RIBEIRO SARDINHA	320,00	96,00	0,62
AGRISUPORTE IND E COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA	334.838,00	100.451,40	643,92
AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	93.746,45	28.123,94	180,28
AGROINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	92.000,00	27.600,00	176,92
AGROCONFIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	13.002,40	3.900,72	25,00
AGROCONTAR DF CONTABILIDADE LTDS ME	8.318,88	2.495,66	16,00
AGROSYN LUZIÂNIA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	115,00	34,50	0,22
AGROTIS AGROINFORMATICA LTDA	2.000,00	600,00	3,85
AGROVANT COM. DE PROD. AGRICOLAS LTDA	56.250,00	16.875,00	108,17
ANDRADE E URIAS LTDA	1.298,42	389,53	2,50
ANDRE ALVES MAGALHAES	385,00	115,50	0,74
ANDRE LUIZ FERNANDES LAGE	70,00	21,00	0,13
ANGELAMAR MENDES FERREIRA	200,00	60,00	0,38
UPL DO BRASIL IND. E COM. DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A. (ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL I.Q.A.P LTDA)	1.463.208,40	438.962,52	2.813,86
ATIVA COM. REPR. PROD. AGROP. LTDA	8.000,00	2.400,00	15,38
BANCO BRADESCO	341.322,48	102.396,74	656,39
BANCO DO BRASIL S.A	2.982.178,71	894.653,61	5.734,96
BANCO ITAU S.A	212.044,79	63.613,44	407,78
BANCO SAFRA S.A	88.903,00	26.670,90	170,97
BANCO SANTANDER S.A	368.525,56	110.557,67	708,70
BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA	19.500,00	5.850,00	37,50
BIMEDA BRASIL S. A.	3.533,88	1.060,16	6,80
BOIFORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	4.413,10	1.323,93	8,49
BRADESCO SAUDE S/A	26.479,92	7.943,98	50,92
BRAVA LABORATÓRIO LTDA	35.000,00	10.500,00	67,31
Brazil Shoes Industria e Comercio de Calçados Ltda	2.494,00	748,20	4,80
BROUU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES	4.732,48	1.419,74	9,10
CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL	1.370.821,15	411.246,35	2.636,19
CAMPO VERDE COMERCIO AGRICOLA E REPRES. LTDA - EPP	64.803,20	19.440,96	124,62
CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS	2.737,28	821,18	5,26
CELG DISTRIBUIÇÃO S -A CELG D	909,68	272,90	1,75
CENTRAL COM. REP. PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA	1.526,00	457,80	2,93
CENTRO OESTE AGRONEGOCIO LTDA ME	4.333,34	1.300,00	8,33
COCARI - COOPERATIVA AGROP. E INDUSTRIAL	5.676,00	1.702,80	10,92
COMERCIAL DE EMBALAGENS PROGRESSO LTDA	5.907,12	1.772,14	11,36
COOPERATIVA AGRÍCOLA SERRA DOS CRISTAIS	244.761,94	73.428,58	470,70
CRISTALFRIO COM. E MANUTENÇÃO DE AR COND. LTDA	311,00	93,30	0,60
CRISTALINA AGRONEG. COM E REP. PROD. AGRICOLAS LTDA	4.080,00	1.224,00	7,85
CRISTALINA PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA	1.725,32	517,60	3,32
DEFENSIVE IND. COM. E REPR. COML. LTDA	362.178,80	108.653,64	696,50
DIEGO ANTONIO PREZZOTTO	60.000,00	18.000,00	115,38
DIVINO SERGIO LELES DE SOUZA	336,00	100,80	0,65
DU PONT DO BRASIL S.A.	1.091.287,96	327.386,39	2.098,63
ELETRICA SCOPEL LTDA ME	704,70	211,41	1,36
ESTAÇÃO JAPAN COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA	1.150,00	345,00	2,21
FERTILIZANTES HERINGER S.A.	21.560,00	6.468,00	41,46
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA	853.666,61	256.099,98	1.641,67
G & R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	45.566,73	13.670,02	87,63

continua

CLASSE QUROGRAFARIA Carência: 24 meses - 8/5/2020 a 8/5/2022 Deságio 70% Correção: sem correção Pagamento: 156 parcelas mensais e sucessivas - INICIO DOS PAGAMENTOS - 8/5/2022			Vencimento da primeira parcela em 08/05/2022
NOME	Valor do Crédito em 20/5/2018 (R\$)	DESÁGIO: 70%	
GERALDO BOSCO FIGUEIREDO	701.768,70	210.530,61	1.349,56
GERMIPASTO IND COM IMP EXP DE SEMENTES	257.200,00	77.160,00	494,62
GP PREMIUM RECAUCHUTAGEM DE PNEUS	169,00	50,70	0,33
HELENO FELIPE PEREIRA	150.000,00	45.000,00	288,46
HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA	61.680,00	18.504,00	118,62
IHARABRAS - INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA	8.266.045,57	2.479.813,67	15.896,24
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PIRES DO RIO LTDA	2.378,75	713,63	4,57
JL COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME	2.470,00	741,00	4,75
JOÃO PAULO HORTA VIEIRA DE MIRANDA	268,53	80,56	0,52
JOSÉ AUGUSTO HONORATO DE FREITAS CARVALHO EIRE	888,28	266,48	1,71
JULIO HIDEO YANO E CIA LTDA	100,00	30,00	0,19
JUTAGA COMERCIAL AUTOMOTIVA	40,00	12,00	0,08
KATRIUM INDUSTRIAS QUÍMICAS S.A.	28.480,00	8.544,00	54,77
KAYUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	665,00	199,50	1,28
KHEITY CARDOSO RODRIGUES	1.096,44	328,93	2,11
LABORATORIO DE BIOCONTROLE FARROUPILHA S.A	2.030.595,00	609.178,50	3.904,99
LABORATÓRIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA	30.982,36	9.294,71	59,58
LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	48.799,06	14.639,72	93,84
LENIR MARIA DANIELLI	1.921.939,98	576.581,99	3.696,04
LIMAGRAIN BRASIL S.A	221.119,96	66.335,99	425,23
MAGNOJET INDUSTRIA LTDA	5.210,13	1.563,04	10,02
MARCELINO KIKUHARU SATO	4.932.991,64	1.479.897,49	9.486,52
MARCELO JOSE LEMOS	49.372,00	14.811,60	94,95
MARCOS FAVILLA	33.201,40	9.960,42	63,85
MATSUDA MINAS COM. IND. LTDA	243.700,32	73.110,10	468,65
MATTHEIS BORG ADM. PART. COM. IND. LTDA	367,23	110,17	0,71
MAX COMERCIO E SERVIÇOS DE CAMINHÕES LTDA	1.785,00	535,50	3,43
MILSON ADICEU SOARES DE ANDRADE	90,00	27,00	0,17
MINHO FERTIL E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.	20.000,00	6.000,00	38,46
MONSANTO DO BRASIL LTDA	1.165.904,67	349.771,40	2.242,12
MOREIRA PENA IND. COM. DE EQ. AGROPECUÁRIOS LTDA	842,00	252,60	1,62
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA	2.599.843,63	779.953,09	4.999,70
MOVIDA GESTAO E TERCEIRIZACAO DE FROTAS S.A.	5.633,00	1.689,90	10,83
MOVIDA PARTICIPACOES S.A.	11.266,00	3.379,80	21,67
NATIVA AGRICOLA LTDA	47.744,00	14.323,20	91,82
ODILIO BALBINOTTI FILHO OUTRO (SEMENTES ADRIANA)	87.127,27	26.138,18	167,55
ORFEU OLAVO ALESSIO	1.317.368,35	395.210,51	2.533,40
OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA	777.980,00	233.394,00	1.496,12
PANIFICADORA E MERCEARIA AVENIDA	345,10	103,53	0,66
POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA (antiga CIELO TELECOM LTDA)	2.053,80	616,14	3,95
PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A	1.667.117,53	500.135,26	3.206,00
RENATO SIQUEIRA AGUIAR E CIA LTDA	390,00	117,00	0,75
RIBER-KWS SEMENTES LTDA	178.943,06	53.682,92	344,12
RK COMERCIO DE ACO E SOBRES EIRELI ME	8.666,67	2.600,00	16,67
ROBERTO KENJI YUKI	35.050,00	10.515,00	67,40
RODONAVES TRANSP E ENCOMENDAS LT	404,50	121,35	0,78
RW BATERIAS LTDA - TROVÃO BATERIAS	270,00	81,00	0,52
S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA	9.250,00	2.775,00	17,79
SANDALO MENDES BORGES	3.000,00	900,00	5,77
SEMENTES SÃO MATEUS LTDA	41.619,00	12.485,70	80,04

continua

CLASSE QUIROGRAFARIA Carência: 24 meses - 8/5/2020 a 8/5/2022 Deságio 70% Correção: sem correção Pagamento: 156 parcelas mensais e sucessivas - INICIO DOS PAGAMENTOS - 8/5/2022			Vencimento da primeira parcela em 08/05/2022
NOME	Valor do Crédito em 20/5/2018 (R\$)	DESÁGIO: 70%	
SIMBIOSE IND. E COM. DE FERTI. E INSU. MICROBIOLÓGICOS LTDA	29.500,00	8.850,00	56,73
SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA	2.644,29	793,29	5,09
SOLO PRODUTIVO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	10.720,00	3.216,00	20,62
SUE ELLEN PAN Y ÁGUA SEVALT FERREIRA	1.672,23	501,67	3,22
TARCISIO TOMAZINI	10.500,16	3.150,05	20,19
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	595,69	178,71	1,15
TECNOLOGIA & GESTAO EM AGRO NEGOCIO LTDA	2.834,26	850,28	5,45
TEEJET TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA PROD.	2.107,89	632,37	4,05
TELEFONICA BRASIL S/A	7.766,65	2.330,00	14,94
THIAGO TANABE BUENO ME	4.804,00	1.441,20	9,24
TOME AGROVETERINÁRIA LTDA	441,90	132,57	0,85
TRADIMAQ	4.417,16	1.325,15	8,49
TRINTINALIO, OLIVEIRA LIMA ADVOCACIA & CONSULTORIA	3.816,00	1.144,80	7,34
V. BOEIRA CHURRASCARIA E RESTAURANTE RODEIO	485,40	145,62	0,93
VALENS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	20.000,00	6.000,00	38,46
VALLÉE S. A.	21.880,57	6.564,17	42,08
VANDERLEI BENATTI DA SILVA	382,50	114,75	0,74
VANDERLEI BENATTI E CIA LTDA	36.023,69	10.807,11	69,28
VEGETAL AGRONEGÓCIOS LTDA	44.148,50	13.244,55	84,90
VET MAX SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	2.211,16	663,35	4,25
VIGOR COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	3.852,50	1.155,75	7,41
WALMUR INSTR. VETERINARIOS LTDA	1.743,00	522,90	3,35
ZOETIS IND DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA	66.561,53	19.968,46	128,00
Subtotal do crédito QUIROGRAFARIO (R\$)	37.628.524,53	11.288.557,36	
Valor mensal a vencer a partir de maio/2022 referente à classe quirografária			72.362,55

CLASSE MICROEMPRESA			
Carência: 30 dias - 8/5/2020 A 7/6/2020			
Pagamento: até 12 meses - 8/6/2020 A 8/5/2021			
CREADOR	Valor do Crédito em 20/5/2018 (R\$)	Valor devido até 08/05/2021	Valor Pago
AGROCONTAR MG CONTABILIDADE LTDA - ME	24.956,64	24.956,64	-
COMERCIAL DE ALIMENTOS MOREIRA RIBEIRO EIRELI - EPP	1.318,93	1.318,93	-
DANTAS AGUIAR & SOUZA LTDA - ME	200,00	200,00	-
GABRIEL DE CARVALHO REZENDE ME	200,00	200,00	-
HASSAN KALLOUT - ME	300,00	300,00	-
JULIANI G.PEREIRA GRUPO CONTROL MONITORAMENTO - ME	3.024,00	3.024,00	-
LABORNUTRI ANÁLISE BROMATOLÓGICA EIRELI - ME	675,00	675,00	-
PROTEGE CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME	900,00	900,00	-
WW AUTO CENTRO CRISTALINA LTDA - ME	2.455,00	2.455,00	-
Subtotal do crédito Quirografário (R\$)	34.029,57	34.029,57	-
Valor vencido referente à classe microempresa			34.029,57

CREADOR ESTRATEGICO - QUIROGRAFARIO			
CREADOR	Valor do Crédito em 20/5/2018 (R\$)	Valor Pago	Valor devido
BUNGE ALIMENTOS S.A.	60.142,40	55.542,40	4.600,00
Subtotal do crédito CREDOR QUIRO ESTRATEGICO (R\$)	60.142,40	55.542,40	4.600,00
Valor vencido referente ao credor estratégico			4.600,00

O resumo dos valores vencidos do Plano de Recuperação, ao fim, é o seguinte:

Valor global vencido referente ao Plano de Recuperação Judicial	
Classe	Valor vencido
Trabalhista	425.737,80
Microempresa	34.029,57
Classe quirografária - credor estratégico	4.600,00
Valor global vencido	464.367,37

O resumo das parcelas mensais a vencer a partir de maio/2022 é o seguinte:

Parcelas mensais a vencer em maio/2022 referente ao Plano de Recuperação Judicial	
Classe	Parcela mensal a vencer em 08/05/2022
Quirografária	72.362,55
Trabalhista retardatário	7.918,61
Total da parcela mensal	80.281,16

Conforme demonstrado, o valor dos pagamentos em atraso referentes às parcelas dos créditos das classes trabalhista, microempresa e credor quirografário estratégico soma o montante de R\$ 464.367,37 em maio/2021.

Pois bem.

Este Administrador Judicial gostaria de emitir um Parecer imparcial sobre o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda, o que faz nos termos seguintes.

É possível que circunstâncias que independam da vontade do devedor impeçam o cumprimento das obrigações pela empresa, esteja ela em Recuperação Judicial, ou não. Esta circunstância ocorreu no presente caso, que foi a pandemia do COVID-19 que constituiu, de fato e sem delongas, evento extraordinário, imprevisto, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercutiu seriamente – bem como repercute até o momento – na subsistência das empresas e das famílias também.

As medidas de enfrentamento da pandemia reverberaram no plano normativo. Ou seja, a Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, datada de 03/02/2020 e outras, declarou estado de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 454, que declarou todo o território nacional em estado de transmissão comunitária do COVID-19. A Lei n.º 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da transmissão comunitária do COVID-19, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a

qual abrange "a restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus".

O Estado de Goiás, por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado de nº 9.637, decretou quarentena em todo o território da unidade da federação por um longo período no ano de 2020.

O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou a Recomendação n.º 63, em 31/03/2020, que assenta: "*Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, **recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005***" (art. 4º, parágrafo único).

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior no caso da pandemia do COVID-19, que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores envolvidos.

Apesar da retomada das atividades empresariais da recuperanda e das demais empresas existentes, **este subscritor tem conhecimento que o mercado ainda não voltou à sua normalidade**, e como decorrência direta, a recuperanda ainda não possui fluxo de caixa suficiente para cumprir com as obrigações do Plano, fato que é do conhecimento deste administrador judicial, salientando-se que o Plano de Recuperação Judicial da BRAVA entrou em vigência em maio/2020, no momento em que a pandemia tinha sido decretada as medidas de isolamento e fechamento compulsório de negócios tinham sido decretados.

Até a instalação da pandemia, a recuperanda vinha operando com resultados satisfatórios, vinha cumprindo corretamente as suas obrigações correntes, vinha realizando em dia o pagamento dos honorários mensais da administração judicial, tudo isso até o momento em que a pandemia se instalou trazendo suas consequências para os negócios da BRAVA.

É do conhecimento deste administrador judicial ainda que BRAVA possui propostas de negócio apresentadas ao SENAR-GO, FAEG e SNA em Cristalina, a pedido dessa, inclusive, da ordem de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), cujo escopo do trabalho é capacitação do pequeno produtor para produção de fruticultura. A proposta está em vias de contratação.

Além desse fato, existe sócios investidores (Fundos de financiamento e Bancos) com intenção de aportar capital na empresa recuperanda, na modalidade de **DIP FINANCING**, que é fruto da atualização da Lei nº 11.101/2005, e que vem ajudando negócios que passam pelo processo de recuperação judicial, com entrada de recursos nos caixas, possibilitando a manutenção das operações. Essa é uma nova modalidade de financiamento trazida para a recuperação judicial, cuja finalidade é cobrir a lacuna financeira para que a empresa possa financiar despesas como salários, pagamento de fornecedores, despesas administrativas, entre outros.

Portanto, Meritíssima, não obstante os esforços empreendidos pelos empresários, por conta da crise provocada pela pandemia de COVID-19, a recuperanda não tem conseguido cumprir as obrigações do Plano de Recuperação Judicial, e nem as obrigações extraconcursais.

Este administrador judicial sente-se no dever de sinalizar que, conforme está previsto na Lei de Recuperação, no artigo 73 e incisos, o juiz decretará a falência:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Inobstante a interpretação literal da Lei, que prevê a possibilidade de convação em falência pelo descumprimento do Plano, diante da circunstância adversa narrada, da qual a recuperanda não foi causadora, e foi diretamente afetada, **este administrador judicial considera que pode haver a não-aplicação da intolerância a todo custo, mormente se for considerada a intenção prevalente da Lei 11.101/2005, que é a de soerguer a empresa.** Não se trata, com isso, Meritíssima, de defender o perdão e a complacência ao devedor, mas de exaurir todas as possibilidades de soerguimento, tendo em vista que a decretação de falência a esta altura seria um cenário adverso para os credores, recuperanda, Estado e poder judiciário.

A liquidação dos bens da recuperanda numa possível falência não seria suficiente para cumprir 10% dos pagamentos dos créditos extraconcursais e concursais, de modo que a tentativa de manter o soerguimento da empresa, com a anuência deste Juízo e dos credores, seria a opção mais acertada, uma vez que a empresa, ao retomar suas operações, teria viabilidade de cumprir mais que 10% dos pagamentos dos créditos que seria a opção da falência.

A recuperanda elaborou um plano de recuperação possível, previu redução de custos, reorganização estrutural, e utilizou de forma correta também o fôlego propiciado pelos benefícios do instituto na amortização do seu passivo, tudo com o fim de objetivar uma equação mais próxima de um resultado que propiciasse o efetivo soerguimento da empresa.

Buscou o máximo esforço para atingir o mínimo prejuízo coletivo, esforços que se comprovaram no presente caso. E esse sistema funcionou até a interrupção dos pagamentos dos contratos pelos governos Federal, Estadual e Municipal.

Sob a ótica técnica, o instituto da recuperação judicial tem como princípio máximo a preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, geradora de empregos e rendas, o estabelecimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica. É o que está

insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. E as estipulações dessa norma, diante das circunstâncias, merecem ser interpretadas dentro do contexto de preservação da empresa.

3. Prognósticos

Conforme já informado, BRAVA possui propostas de negócio apresentadas ao SENAR-GO, FAEG e SNA em Cristalina, a pedido dessa, inclusive, da ordem de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), cujo escopo do trabalho é capacitação do pequeno produtor para produção de fruticultura. A proposta está em vias de contratação.

Além desse fato, existe sócios investidores (Fundos de financiamento e Bancos) com intenção de aportar capital na empresa recuperanda, na modalidade de **DIP FINANCING**, que é fruto da atualização da Lei nº 11.101/2005, e que vem ajudando negócios que passam pelo processo de recuperação judicial, com entrada de recursos nos caixas, possibilitando a manutenção das operações. Essa é uma nova modalidade de financiamento trazida para a recuperação judicial, cuja finalidade é cobrir a lacuna financeira para que a empresa possa financiar despesas como salários, pagamento de fornecedores, despesas administrativas, entre outros.

A recuperanda tem credibilidade, tem estrutura, tem equipe técnica capacitada, mas necessita de capital de giro para realizar negócios e manter as operações em funcionamento, o que será viabilizado com a contratação pelo DIP FINANCING.

4. Cumprimento do r. despacho do evento 438

Meritíssima, com relação ao petitório da recuperanda do evento 435, no qual pugna pela designação/deferimento de audiência mediadora de gestão democrática do processo, de modo objetivo, pelos fatos já expostos nesta cota, o Parecer deste Administrador Judicial é pelo deferimento do pedido.

Na recuperação judicial o devedor e os credores têm papel relevante para a solução da crise, e a audiência de mediação poderá existir como instrumento adicional para auxiliar devedor e

credores a melhor superarem os obstáculos que surgirem na negociação. Exemplos de mediação ocorreu nos casos da recuperação judicial da SARAIVA e da EDB.

Outros casos especiais podem exigir uma audiência, como recentemente se deu no processo da AVIANCA, no qual o Juízo buscou uma composição entre os arrendadores das aeronaves e a companhia aérea em recuperação, ou no caso da Libra Santos, em que se foram exigidas explicações a respeito da notícia de encerramento das atividades da devedora.

O sistema processual confia no Juízo para a realização de audiência nos casos em que reputá-la adequada ao bom êxito do processo de falência ou de recuperação judicial, não havendo necessidade de imposição, como regra, de um ato processual muitas vezes desnecessário.

Destaque-se ainda, que em outubro 2019, a recomendação nº 58 do CNJ foi editada com o intuito de incentivar a utilização da mediação em processos de recuperação judicial e falência sempre que possível e em qualquer grau de jurisdição. A compatibilidade da mediação com tais processos já havia sido destacada em 2016, no Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.

Atualmente, com as dificuldades econômicas enfrentadas por empresas em decorrência da pandemia de COVID-19, que é o presente caso, o número de pedidos de recuperação está aumentando exponencialmente e um possível colapso do judiciário pode ocorrer, e na tentativa de evitar essa situação, medidas alternativas de solução de conflitos estão sendo incentivadas.

Na audiência, todas as questões serão discutidas e, se possível, decididas. Assim, a decisão sobre essas questões, que demoraria meses ou anos no modelo tradicional, poderá ser proferida num único dia, respeitando-se a oportunidade de manifestação de todos os interessados. **As partes envolvidas, notadamente ex-empregados, fornecedores e parceiros econômicos, deixam de se sentir apenas parte do problema e passam a atuar como parte fundamental na construção da solução.**

E o melhor: a aplicação do modelo de gestão democrática de processos é imediata e independe de alteração legislativa. Segundo a legislação, é permitido ao juiz designar audiência para a colheita de informações das partes e demais interessados, sempre que entender necessário para a solução rápida e adequada das questões postas em juízo. Essa forma de gestão de

processos é, portanto, na atual circunstância, a que melhor atende aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

5. Conclusão

Como já fora relatado, em que pese todo o esforço dos empresários no sentido de soerguer a empresa devedora, circunstâncias que independeram da vontade da empresa recuperanda impediram o cumprimento das obrigações. Estas circunstâncias foram consequências da pandemia do COVID-19 que constituiu evento extraordinário, imprevisto, de alcance global, inevitável e imprevisível, que repercutiu seriamente – bem como repercute até o momento – na subsistência da recuperanda, das empresas de modo geral, e das famílias também.

Acrescenta-se ainda que o produtor rural foi afetado diretamente pela crise da pandemia, é tanto que a reformulação da Lei 11.101/2005, a Lei 14.112/2020, incluiu a recuperação judicial do produtor rural, possibilidade que levou sólidas empresas do ramo a entrarem com pedido de recuperação judicial. Esse contexto tem sido levado em consideração pela administração judicial, antes da interpretação pura e literal da Lei 11.101/2005.

Ao fim, com base em tudo quanto fora exposto, em cumprimento às obrigações assumidas por este profissional no encargo de Administrador Judicial, elencadas no artigo 22 e seguintes da Lei 11.101/2005, com o fim de zelar pelos interesses de todos os agentes envolvidos e pela transparência dos atos, com o mais elevado acatamento e respeito, o Parecer e requerimento deste administrador judicial é o seguinte:

- 1. Pelo deferimento do pedido da recuperanda apresentado no evento 435, com designação de audiência mediadora de gestão democrática do processo, intimando-se, por meio de publicação no DJe e Edital de Convocação, os representantes dos credores trabalhistas, Quirografários, ME/EPP's, este Administrador Judicial e o DD. Representante do Ministério Público, na qual se buscará uma solução consensual para a atual situação jurídico/econômico/financeira da recuperanda e do presente feito,**

determinando-se a manifestação do Ministério para que opine sobre a audiência de gestão democrática.

- 2. Para que V. Ex.^a se digne intimar a empresa recuperanda a apresentar os demonstrativos financeiros e contábeis referentes a 2020 e 2021 para que a administração judicial possa elaborar o relatório mensal de atividades e de indicadores de desempenho econômico, determinando ainda que a recuperanda se manifeste sobre o pagamento dos honorários mensais da administração judicial há 15 meses (de outubro/2020 até dezembro/2021), no montante de R\$ 312.090,00 em janeiro/2022;**

Este é o Parecer e os requerimentos que cabiam a este administrador judicial apresentar, para cumprimento do r. despacho do evento 438.

Ao fim, esclarece que se mantém na fiscalização das operações da recuperanda e atento aos fatos da Recuperação Judicial, tudo com o fim de garantir a melhor satisfação dos interesses dos agentes envolvidos, salientando que comunicará de imediato a V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da recuperação judicial.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 28 de janeiro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL